



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.710/2013
Data 28/11/2013 fls.: 39
Rubrica: [assinatura] id nº 4414789

Processo nº:	E-12/003.710/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-23/13 e Termo de Notificação nº 32/2013.
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

Estes autos iniciaram-se em razão da CI CAENE nº. 092/13, que, tendo em vista o Relatório de Fiscalização P-23/13 e respectivo Termo de Notificação, solicitou à SECEX a abertura de processo regulatório.

De fls. 05 a 09 constam o Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-23/13, a 2ª via do Termo de Notificação nº. 032/2013, e o Ofício CAENE nº. 171/13, que cientificou a Concessionária desses últimos documentos¹, "(...) *para conhecimento e providências cabíveis.*".

No citado Relatório, a CAENE explicou que a vistoria foi realizada "(...) *para verificação das obras constantes na planilha encaminhada pela Concessionária CEG*" e relatou, anexando fotos, que no endereço sito na Rua Santa Luzia, Maracanã, os funcionários encontravam-se sem os EPI'S necessários. Concluiu, em sequência, que foram identificadas irregularidades capazes de ferir as normas listadas no Relatório de Fiscalização mencionado, razão pela qual solicitou à Concessionária, ainda, a adoção de providências para sanar as inadequações ou, caso já finalizadas as obras, fossem encaminhados documentos fotográficos, "(...) *indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção.*".

¹ RF CAENE P-23/2013 e TN N° 032/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.710/2013
Data 28 / 11 / 2013 Fls.: 40
Rubrica: Reg. nd nº. 4414789

Através da DIJUR - E - 2274/13 a CEG afirmou que encaminhava, em anexo, relatório quanto aos questionamentos realizados pela CAENE, de cujo teor se extrai a existência de 14 registros fotográficos e resposta nos seguintes termos:

"Em resposta aos questionamentos desta agencia informo que a respeito da utilização de EPI'S cabe informar que é feita cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obra da GN, tais cobranças são registradas em livro de incidências e ordens da obra

Realizada recomposição dos trechos de rede executados."

À fl. 19 está presente o parecer da Câmara Técnica de Energia que, antes de pronunciar-se, juntou aos autos a cópia da Resolução² em que consta a distribuição do feito para a minha relatoria.

Na manifestação à fl. supramencionada, então, a CAENE afirmou que o presente processo referia-se à "(...) vistoria realizada em obra da Concessionária (...) que estava sendo realizada na Rua Santa Luzia, Maracanã, a qual gerou o Relatório de Fiscalização P - 023/13", e ressaltou que no local da obra "(...) foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança", restando "(...) evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como da norma NR 06 - USO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS EPI'S."

Instada a apresentar considerações, a Concessionária CEG³ ratificou o esclarecido por meio da DIJUR - 2274/13, aduzindo que informou ter sido "(...) realizada a recomposição dos trechos de rede executados, bem como comprovou através de fotos a finalização da obra e a recomposição de pavimento.". Não

² Resolução nº. 407, de 17/12/2013, cuja cópia encontra-se à fl. 18.

³ DIJUR - E - 037/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

concordando com a opinião emitida pela CAENE e afirmando não vislumbrar qualquer possibilidade de imposição de penalidade, "(...) *haja vista que estimula constantemente o aperfeiçoamento de seus profissionais*", a CEG solicitou fosse considerada sua conduta diligente e requereu o arquivamento do feito, sem a aplicação de sanção, "(...) *por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo e, ainda, por exaurimento de sua finalidade, uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes (...)*" ao caso em comento.

Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, corroborando com a CAENE, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, opinando, em seguida, no sentido de que a Concessionária carecia "(...) *de aplicação de penalidades (...)*".

Em razões finais⁴, a CEG repisou que "*conforme já demonstrado e ratificado nos autos, (...) adotou todas as providências que lhe eram cabíveis acerca dos apontamentos feitos pela CAENE, sendo certo que, diariamente, faz cobrança da utilização de EPIs das obras em andamento*", requerendo, por fim, e mais uma vez, o arquivamento do feito, sem a aplicação de qualquer penalidade.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ DIJUR - E - 294/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.710/2013
Data 28/11/2013 Fls.: 42
Rubrica Pky. id nº 4414789.

Processo nº:	E-12/003.710/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-23/13 e Termo de Notificação nº 32/2013.
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

VOTO

O presente processo foi aberto em razão do Relatório de Fiscalização CAENE Nº. P-023/13 e respectivo Termo de Notificação¹, documentos gerados, conforme relato da Câmara de Energia da AGENERSA, a partir de "(...) vistoria realizada em obra da Concessionária (...) que estava sendo realizada na Rua Santa Luzia, Maracanã (...)".

Ressalte-se que, no referido relatório, a CAENE certificou irregularidades que feriam as normas técnicas nele apontadas², registrando, através de fotos, que os funcionários encontravam-se sem os equipamentos de proteção individual necessários. Em razão disso e após afirmar que verificou inadequações referentes à sinalização e segurança, a Câmara Técnica evidenciou "(...) o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 (...)", ambos do Contrato de Concessão, bem como o desrespeito à "(...) norma NR 06 - USO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS EPI'S".

¹ TN nº 032/2013.

² "NT - 813 - BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO. NT - 215 - BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

NT - 131 - BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com pressão de serviço até 4 Bar; Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG; Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.710/2013
Data 28 / 11 / 2013 Fls.: 43
Rubrica: Pq. id nº 4414789.

No mesmo sentido do parecer Técnico foi a opinião da Procuradoria da AGENERSA, que entendeu pela necessidade de sancionar a Concessionária CEG.

Diante do constatado, a proposição a este CODIR não poderá ser outra senão a de sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, considerando que a Delegatária não atendeu ao disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, § 1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão, especificamente no que tange à não observância ao princípio da segurança e ao não cumprimento de normas regulamentares do serviço.

Frise-se que as alegações da Concessionária de que *"(...) é feita cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obra da GN (...) "*, bem como que realizou, conforme comprovam as fotos de finalização da obra, *"(...) a recomposição dos trechos de rede executados"*, não excluem, em razão da incidência do princípio da legalidade, a penalização da Delegatária, porquanto já configurados os descumprimentos acima indicados. Não obstante, a adoção das providências inerentes ao caso em comento devem atenuar, em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção a ser impingida à Concessionária CEG.

Do exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho - Diretor :

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Serviço Público Estadual*

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº E-12/003.710/2013

Data 28 / 11 / 2013 Pá: 44

Rubrica: Rq. id nº 4414789.

CONCESSIONÁRIA CEG – Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-23/13 e Termo de Notificação nº 32/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.710/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator